



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO
Órgão Julgador: 10ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Cezar Corrêa Ramos
Recorrido: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÃ - Adv. Luiz Alberto Hoff
Origem: Vara do Trabalho de Camaquã
Prolator da Sentença: JUÍZA ADRIANA MOURA FONTOURA

E M E N T A

FGTS. TERMO DE PARCELAMENTO FIRMADO COM A CEF. O empregado não pode ser penalizado em seus direitos trabalhistas em razão de o empregador ter firmado acordo de parcelamento do débito junto à CEF, porquanto não participou desse ajuste, e porque faz jus à imediata movimentação da sua conta vinculada nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Entretanto, esse prejuízo somente se evidenciará quando o trabalhador fizer jus à movimentação da conta vinculada, nas hipóteses legais, uma vez que antes disso os recursos não estão disponíveis para o trabalhador. Diante do termo de parcelamento firmado com o órgão gestor do fundo, não é razoável condenar a reclamada proceder o imediato recolhimento do FGTS de todos os seus trabalhadores, porém deve ser assegurado o direito àqueles que fizerem jus à movimentação da conta vinculada, nas hipóteses legais, conforme se demonstrar em execução. Apelo parcialmente provido.



ACÓRDÃO
0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por maioria, vencida a Desembargadora Vania Mattos, deferir ao sindicato autor o benefício da Justiça Gratuita, conhecendo do recurso ordinário interposto. Preliminarmente, ainda, por unanimidade, conhecer dos documentos juntados com as contrarrazões da reclamada. No mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do sindicato autor para condenar a reclamada a efetuar o imediato e integral depósito de FGTS para os trabalhadores substituídos que fizerem jus à movimentação da conta vinculada, nas hipóteses legais, conforme se demonstrar em execução; bem como para pagamento de honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, observada a Súmula 37 deste TRT da 4ª Região. Valor da condenação inalterado, para os fins legais, sendo as custas e honorários periciais revertidos à reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida pela Juíza Adriana Moura Fontoura (fls. 521-522 e 530-531), **o sindicato autor (Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul)** interpõe o recurso ordinário sob de fls. 535-538.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 3

Objetiva a reforma da sentença quanto aos recolhimentos de FGTS e assistência judiciária gratuita.

Com contrarrazões da reclamada, Fundação Assistencial e Beneficente de Camaquã (fls. 543-547), subiram os autos ao Tribunal para o julgamento do recurso.

Face aos documentos novos trazidos com as contrarrazões da reclamada, o autor teve vistas dos autos pelo prazo de cinco dias (despacho de fl. 560), manifestando-se às fls. 567-568.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA):**

I. PRELIMINARMENTE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREPARO.

A sentença (fls. 521-522) julgou a ação improcedente, condenando o sindicato autor (*Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul*) ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e honorários periciais de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Na decisão de embargos declaratórios (fl. 530v), a origem indeferiu a



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 4

assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios.

O recurso ordinário interposto pelo sindicato autor veio desacompanhado das guias comprobatórias do preparo recursal.

Entretanto, no recurso, o recorrente **postula a concessão do benefício da justiça gratuita**, alegando ser *"entidade sindical sem fins lucrativos, que enfrenta dificuldades econômico-financeiras para sua manutenção, não tendo condições para arcar com as custas processuais, merecendo ser deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, arts. 2º e 4º, como ora requer, na esteira do entendimento do E. STJ"*.

Pois bem, na presente ação o sindicato autor litiga na qualidade de substituto processual. Na petição inicial (item "g" do petitório - fl. 06v), declara que os substituídos são *"pobres nos termos da lei"*.

Tendo em vista a declaração prestada pelo Sindicato na inicial, em nome dos substituídos (art. 1º da Lei nº 7.115/83), defiro ao recorrente o benefício da Justiça Gratuita, conhecendo do presente recurso.

2. DOCUMENTOS TRAZIDOS COM AS CONTRARRAZÕES.

Conforme o despacho de fl. 560, em anexo às contrarrazões da reclamada, foram juntados os documentos de fls. 548-556, que tratam-se de documentos novos à luz da Súmula nº 08 do TST.

Ao manifestar-se sobre os documentos (fls. 567-568), o sindicato reclamante não impugnou a sua juntada e conhecimento.

Conheço, portanto, dos documentos juntados pela reclamada com as



ACÓRDÃO
0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 5

contrarrazões.

II. NO MÉRITO

1. RECOLHIMENTOS DE FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O sindicato autor sustenta que o termo de parcelamento firmado pela reclamada, perante à CEF, não obsta o direito de ação do trabalhador, tendo em vista as hipóteses de saque elencadas no art. 20 da Lei do FGTS. Pontua que a sentença sequer explicita o período de vigência do parcelamento, pois a prova pericial alude a parcelamento das competências até junho de 2009, e a sentença se refere a junho de 2006. Salaria que o laudo pericial atesta que o parcelamento cinge-se às competências até junho de 2009, bem assim que nada consta nos autos a respeito dos recolhimentos das competências posteriores. Acrescenta que também não há comprovação de que os trabalhadores tenham tido acesso imediato aos depósitos fundiários em todas as hipóteses de movimentação da conta vinculada.

Na sentença (fls. 521-522), a questão foi assim decidida:

"Postula o sindicato autor, que seja determinado que a reclamada efetue o depósito dos valores relativos ao FGTS de seus empregados nas correspondentes contas vinculadas ou efetue o pagamento direto dos valores à título de FGTS não depositado durante a contratualidade. Requer, também, a aplicação da penalidade prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90.

Na defesa, a reclamada informa que obteve financiamento junto a Caixa Econômica Federal de modo a quitar integralmente os recolhimentos que estavam em atraso, abrangendo o período de



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 6

abril de 1972 a junho de 2009, relativo a todos os empregados cujos depósitos estavam em atraso. Acrescenta que no caso de rescisão contratual, recolhe a integralidade dos depósitos, abatendo-se o valor no financiamento da CEF.

A reclamada admite que os depósitos não foram realizados em sua totalidade, informando que os valores devidos estão sendo negociados junto à Caixa Econômica Federal.

A perita contadora apresentou laudo às fls. 410 e seguintes, esclarecendo que foi juntado aos autos (fl. 73), documento que comprova que existe um parcelamento de recolhimento de FGTS das competências até junho de 2009 que, conforme extrato atualizado, informa a situação “em dia”, inclusive com recolhimento antecipado de parcelas.

Informa, também, que os empregados que querem financiar a casa própria, ou que tem alguma doença prevista em lei ou que são despedidos, tem prioridade nos depósitos efetuados, como por exemplo, o ocorrido com a empregada Maria Loreci Borges da Silva, que em 17/12/2003 sacou os valores de FGTS relativos à aposentadoria.

Diante das conclusões periciais, constata-se que a reclamada vem cumprindo o ajuste procedido junto à Caixa Econômica Federal, em relação aos depósitos fundiários em atraso, demonstrando, ainda, que procedido o depósito da integralidade nos casos de despedida, financiamento de casa própria ou por doença prevista em lei.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 7

Não se trata o caso nos autos, de necessidade de liberação imediata de valores devidos, visto estarem ativos os contratos de trabalho e, caso necessário, a liberação é procedida sem qualquer oposição ou em valor inferior ao devido.

Registra-se que em relação ao período posterior a junho de 2006, o extrato de Taisa Azambuja Silveira, juntado às fls. 452/496, demonstra que foram procedidos os depósitos fundiários referentes aos meses subseqüentes ao acordo judicial realizado junto a CEF.

Cita-se, ainda como exemplo, o extrato da conta vinculada de Maria Loreci Borges da Silva (fls. 471/482), que teve os depósitos fundiários realizados após junho de 2006.

É público e notório que as instituições de saúde que tem como principal mantenedor o INSS enfrentam severa situação financeira e a reclamada, buscando honrar seus compromissos, efetuou financiamento junto ao Órgão Gestor (Caixa Econômica Federal) para recolher os valores atrasados do FGTS de seus empregados, financiamento este que vem sendo fielmente cumprido.

Ressalta-se que a prova nos autos foi clara em demonstrar que no caso de despedida imotivada, compra de casa própria ou doença prevista em lei, quando o empregado tem direito a movimentar a conta vinculada, a reclamada procede na integralidade dos depósitos com as devidas atualizações.

Não se verifica, no caso dos autos, qualquer prejuízo aos



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 8

empregados. Pelo contrário, o parcelamento viabiliza a recomposição do FGTS dos trabalhadores para utilização nas hipóteses previstas em lei. A condenação, no caso em tela, de outra parte, poderia inviabilizar essa recomposição e quiçá o próprio funcionamento do hospital. Note-se que, se o próprio órgão gestor do FGTS autorizou o parcelamento não é razoável que a reclamada seja obrigada a proceder, de uma vez só, os depósitos em atraso que sequer podem ser imediatamente liberados aos empregados. Mia uma vez salienta-se que a reclamada vem disponibilizando o total dos valores devidos para aqueles empregados que teriam direito ao saque.

Desta forma, conclui-se que a reclamada vem cumprindo com sua obrigação de depositar o FGTS através do financiamento para os valores anteriores a junho de 2006 e, ainda que com atrasos, dos valores do período subsequente a junho de 2006, bem como quando do término dos contratos de trabalho e nas demais formas autorizadas por lei (aposentadoria, casa própria, doença, etc).

Diante do exposto, indefere-se o postulado."

Razão parcial assiste ao recorrente.

Na petição inicial, ajuizada em 28.04.2011, o sindicato autor, ora recorrente, postula o imediato depósito do FGTS nas contas vinculadas dos empregados substituídos, sob a alegação de não vinham sendo efetuados pela reclamada.

Na defesa, a reclamada refere dificuldades financeiras e admite a



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 9

irregularidade dos depósitos, porém refere ter firmado termo de parcelamento dos débitos junto à CEF, para as competências de abril de 1972 até junho de 2009.

No presente recurso, considerando os elementos de prova carreados aos autos até o final da instrução processual, o recorrente questiona os efeitos do parcelamento firmado, restrito às competências até junho de 2009; bem assim sustenta haver prova da irregularidade nos depósitos de FGTS das competências posteriores ao parcelamento, a partir de julho de 2009.

Ao par dessa discussão, nas contrarrazões protocoladas em 24.08.2015, a reclamada traz aos autos documentos novos, referentes a **recente termo de parcelamento firmado com a CEF, em 16.06.2015**.

Os documentos mostram o parcelamento das dívidas de FGTS do período de **abril de 1972 a maio de 2015** (fl. 551), em 180 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 16.07.2015.

Manifestando-se quanto a tais documentos, o recorrente (fls. 567-568) afirma que, no novo termo de parcelamento, a reclamada confessa o não recolhimento dos depósitos fundiários. Sustenta que o mero parcelamento administrativo não comprova o adimplemento da dívida, referindo jurisprudência. Acrescenta que os documentos trazidos pela reclamada comprovam o parcelamento da dívida, porém não houve comprovação do pagamento das parcelas. Reitera a sua tese no sentido de que o parcelamento não obsta o direito de ação dos empregados substituídos. Requer a aplicação do art. 359 do CPC.

De fato, como assinala o recorrente, no novo termo de parcelamento a reclamada confessa a dívida nele discriminada (vide cláusula primeira), a



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 10

qual abrange o parcelamento anterior (de abril de 1972 a junho de 2009) e período posterior, até maio de 2015 (fls. 554-556).

Com efeito, o empregado não pode ser penalizado em seus direitos trabalhistas em razão de o empregador ter firmado acordo de parcelamento do débito junto à CEF, porquanto não participou desse ajuste, e porque faz jus à imediata movimentação da sua conta vinculada nas as hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Entretanto, esse prejuízo somente se evidenciará quando o trabalhador fizer jus à movimentação da conta vinculada, nas hipóteses legais, na medida em que antes disso os recursos não estão disponíveis para o trabalhador.

Nessa senda, a cláusula nona do novo acordo de parcelamento dispõe que *"Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização dos valores de sua conta vinculada durante o período de vigência deste acordo de parcelamento, o DEVEDOR deverá antecipar os recolhimentos relativos a esse trabalhador de forma individualizada."* (fl. 550).

Portanto, não é razoável condenar a reclamada a proceder o imediato recolhimento do FGTS de todos os seus trabalhadores, na medida em que os débitos foram reconhecidos e negociados junto ao órgão gestor do fundo.

Todavia, para assegurar o direito postulado na ação - e confessado pela reclamada -, a reclamada deve ser condenada a efetuar o imediato e integral depósito de FGTS para os trabalhadores substituídos que fizerem jus à movimentação da conta vinculada, nas hipóteses legais, conforme se demonstrar em execução.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do sindicato autor



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 11

para condenar a reclamada a efetuar o imediato e integral depósito de FGTS para os trabalhadores substituídos que fizerem jus à movimentação da conta vinculada, nas hipóteses legais, conforme se demonstrar em execução.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O sindicato autor postula o deferimento de honorários assistenciais, alegando se tratar de entidade sindical, sem fins lucrativos, e que enfrenta dificuldades financeiras para sua manutenção, sendo merecedora do benefício da assistência judiciária gratuita.

Com razão.

Dispõe a Súmula nº 219, III, do TST, a qual adoto, que *"são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego"*.

A esse respeito, na lição de Carlos Henrique Bezerra Leite (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 423-423-v):

"(...) em se tratando de ação em que o sindicato figura como substituto processual em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria (ou parte dela) que representa, o sistema processual aplicável não é mais o do processo trabalhista individual, mas, sim, o consubstanciado nas normas da CF, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) e CDC (Lei n. 8.078/1990).



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 12

De tal arte, a interpretação sistemática das normas que compõem esse novel sistema de acesso metaindividual ao Judiciário prevê, nos arts. 87 e seu parágrafo do CDC (que está no capítulo das ações coletivas para a tutela dos interesses individuais homogêneos), in verbis:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Ora, se a própria associação - gênero que tem como uma das espécies a associação sindical - pode ser condenada em honorários advocatícios caso sucumbente (e de má-fé), é óbvio, e com muito mais razão, que ela deve ser beneficiária de tal verba na hipótese de vencedora da demanda coletiva."

Nesse sentido são, igualmente, os precedentes desta 10ª Turma Julgadora:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. São devidos os honorários assistenciais na ação em que o sindicato atua como substituto processual de integrantes da sua categoria



ACÓRDÃO
0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 13

profissional, pois os titulares do direito material vindicado são os trabalhadores, os quais preenchem os requisitos da Lei 5.584/70. Recurso ordinário do sindicato provido. (TRT da 04ª Região, 10a. Turma, 0000722-31.2010.5.04.0007 RO, em 08/05/2014, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

RECURSOS DAS RECLAMADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Entende-se que, em processo de substituição processual, cabe o deferimento do benefício de AJ, bem como o pagamento de honorários, nos termos da Súmula 219, III, do TST, tendo em vista que o sindicato atua em nome dos substituídos processuais, declarando, sob as penas da lei, a incapacidade destes demandarem sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Provimento negado. (TRT da 04ª Região, 10a. Turma, 0000656-06.2010.5.04.0701 RO, em 30/10/2014, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

Assim, nas demandas em que a entidade sindical figura como substituta processual dos trabalhadores, agindo em nome próprio, mas na defesa de interesse material de indivíduos que não figuram formalmente na relação processual, entendo cabível o deferimento de honorários advocatícios, independentemente da presença, nos autos, de declaração de hipossuficiência dos substituídos.



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 14

Assim, defiro ao Sindicato reclamante o pagamento de honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, observada a Súmula 37 deste TRT da 4ª Região.

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Em que pesem os fundamentos do voto, divirjo na medida em que a mera declaração de hipossuficiência econômica não autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita à entidade sindical, em ação ajuizada na condição de substituto processual de trabalhadores. A receita obtida pela entidade sindical, com contribuição obrigatória de todos os integrantes da categoria (imposto sindical), se destina às despesas com a defesa dos interesses da categoria, incluindo a assistência jurídica e a atuação extrajudicial e judicial.

A declaração prevista na Lei Nº 1.060/50 se destina à pessoa natural e não às pessoas jurídicas, independentemente de sua finalidade social, e, portanto, a ausência de efetiva comprovação da insuficiência econômica obstaculiza a concessão da Justiça Gratuita ao recorrente, devendo haver o respectivo recolhimento das custas como pressuposto para conhecimento do recurso.

Nesse sentido, diversas decisões do TST:

*RECURSO DE EMBARGOS. JUSTIÇA GRATUITA -
SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PESSOA
JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA*



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 15

FRAGILIDADE ECONÔMICA. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, revelando a intenção de estender os benefícios da justiça gratuita inclusive às pessoas jurídicas, como é o caso dos sindicatos. Entretanto, para tanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, é inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 - que admite a simples declaração de pobreza -, sendo exigida a comprovação da fragilidade econômica. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 120640-57.2006.5.05.0034, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 08/08/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/08/2013).

EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI 11.496/07 - JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - ISENÇÃO DE CUSTAS. Para o reconhecimento da situação de penúria da pessoa jurídica é imprescindível a demonstração conclusiva e inequívoca do alegado. Esse ônus é da parte que requer o benefício, não sendo lícito exigir da outra parte a demonstração de que o requerente não se encontra em dificuldade financeira. Nesses termos, não tendo o Sindicato se desincumbido do ônus de demonstrar o estado de hipossuficiência econômica, é inviável a concessão da justiça gratuita. Embargos conhecidos e providos (TST-E-ED-RR-243/2005-134-05-00.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ 25/04/08).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 16

Por esses fundamentos, mantenho a sentença que indefere o benefício da Justiça Gratuita ao recorrente e, por conseguinte, não conheço do recurso ordinário por deserto.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO

(RELATORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA